

1925

Regimento Interno do STM

Aprovada a redação final em Sessão
Plenária de 11.12.1924. Publicado
no Boletim do Exército nº 237 de
1925.

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

Regimento Interno do
Supremo Tribunal Militar

TITULO I

DO TRIBUNAL

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Supremo Tribunal Militar tem sua sede na Capital Federal e compõe-se de nove juizes vitalicios, sendo tres do Exercito, dous da Armada e quatro togados, nomeados na fórma da lei. (Con-

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

stituição, art. 77; Código de Organização Judiciária, art. 35, e decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922).

Art. 2º. Os membros do Tribunal têm o tratamento de — ministros do Supremo Tribunal Militar. (Lei n. 149, de 18 de julho de 1893).

Art. 3º. Um dos ministros militares exercerá o cargo de presidente e outro o de vice-presidente. (C. O. J., art. 36).

§ 1º. Serão escolhidos por eleição, em escrutínio secreto, para servirem por dous annos, e não poderão ser reeleitos (C. O. J., art. 36). O biennio contar-se-á sempre de 1 de janeiro.

§ 2º. Para se proceder a eleição será necessario que estejam presentes, pelo menos, seis ministros.

§ 3º. Será considerado eleito o que reunir maioria absoluta de votos dos ministros presentes; si ninguem a obtiver, correrá mais uma vez o escrutínio sobre os que alcançaram os dous primeiros logares na votação anterior, decidindo afinal a sorte entre estes, si nenhum tiver obtido a maioria absoluta.

§ 4º. No caso de ficar vago um dos dous cargos, proceder-se-á a nova eleição.

§ 5º. A eleição terá logar na ultima sessão que preceder á terminação do mandato, ou na primeira que se seguir á abertura da vaga. Si ella não puder effectuar-se no dia marcado, se convocará, para o primeiro dia desimpedido, uma sessão extraordinaria.

§ 6º. Quando houverem de ser preenchidos os dous cargos, a eleição se fará separadamente para cada um delles, procedendo-se em primeiro logar á do presidente.

Art. 4º. No acto da posse cada ministro se obrigará, por compromisso, perante o Tribunal reunido com qualquer numero de membros, a hem cumprir seus deveres e guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que se tratar nas sessões, quando o sigillo fôr resolvido pelo Tribunal.

§ 1º. Do compromisso lavrará o secretario, em livro especial, um termo, que será assignado por quem o prestar e pelos membros presentes do Tribunal.

§ 2º. O compromisso poderá ser prestado por procurador; mas só depois do exercicio o acto da posse se considerará completo para os effectos legais. (C. O. J., art. 43).

§ 3º. O prazo para o nomeado entrar em exercicio será de dous mezes, contados da publicação da nomeação no *Diario Official*, sob pena de ficar esta de nenhum effecto. Havendo legitimo impedimento, o prazo poderá ser prorogado até mais 30 dias. (C. O. J., art. 49).

Art. 5º. Os parentes consanguineos ou affins na linha ascendente ou descendente e na collateral até ao segundo gráo, não poderão funcionar conjuntamente no Tribunal. (C. O. J., art. 63).

Paragrapho unico. No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou contra o menos idoso, si a nomeação fôr da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e si a incompatibilidade fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 6º. No caso de impedimento, licença ou férias, os ministros serão substituidos mediante convocação do presidente do Tribunal: os militares, por officiaes generaes do Exercito ou da Armada, conforme a vaga e por elle escolhidos dentre os de uma lista, que de tres em tres mezes os respectivos ministros lhe enviarão; os togados por auditores de segunda entrancia, na ordem de antiguidade. (C. O. J., art. 37).

Parapho unico. A convocação só se fará si os membros effectivos restantes do Tribunal não constituirem o numero legal, com poderes de deliberar.

Art. 7º. O presidente tem assento no topo da mesa do tribunal e os outros membros nos lados, assentando-se os militares, uns após outros, pela ordem de suas graduações, e os togados em seguida ao ultimo militar, segundo as suas antiguidades, principiando pela primeira cadeira á direita do presidente e terminando pela ultima á sua esquerda.

Art. 8º. O Tribunal funciona com a maioria de seus membros, não comprehendido o presidente, devendo haver pelo menos dous ministros togados e dous militares.

Parapho unico. Quando, porém, possa vir a ser imposta ao réo a pena de 30 annos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, o Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, tres ministros togados e tres militares, com voto (C. O. J. art. 61).

Art. 9º. Os officiaes generaes e os auditores, quando convocados para servirem no Tribunal, funcionarão independentemente do acto de posse, prestando, porém, o compromisso legal; e a elles competirá jurisdição plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 10. O Tribunal terá a seu serviço uma secretaria e uma portaria com as funções discriminuadas no titulo V deste regimento

Art. 11. O exercicio do cargo de ministro do Tribunal é incompativel com o de qualquer outra função publica (Constituição, art. 79).

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 12. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

- 1º, processar e julgar seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, os ministros togados, os auditores, seus supplentes em exercicio, os juizes militares dos conselhos de justiça e os órgãos do Ministerio Publico nestes ultimos crimes;
- 2º, conhecer dos recursos interpostos dos despachos dos auditores, e bem assim das decisões e sentença do conselho de justiça;
- 3º, conhecer das suspeições oppostas aos seus membros;
- 4º, julgar os conflictos entre os conselhos da Justiça Militar.
- 5º, mandar que se enviem, por cópia, ao respectivo auditor ou á autoridade civil, conforme a hypothese, as peças necessarias á formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indicios de novo crime, ou de novo criminoso não processado; e remetter ao procurador geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando em autos ou papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional descobrir crimes de responsabilidade;
- 6º, julgar os embargos oppostos ás suas sentenças finais;
- 7º, julgar as causas oriundas da policia militar da Capital Federal, de accôrdo com a lei em vigor;
- 8º, julgar os recursos de alistamento, de accôrdo com a lei do serviço militar;
- 9º, consultar com o seu parecer as questões que lhe foram affectas pelo Presidente da Republica sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes annexas (decreto n. 149, de 18 de julho de 1893);

10, propôr ao Presidente da Republica a concessão da medalha militar creada pelo decreto de 15 de dezembro de 1901, aos officiaes e praças do Exercito e Marinha, á vista dos documentos que forem enviados, para exame, pelos respectivos ministerios ;

11, resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando anualmente a respectiva lista, que fará publicar até 15 de janeiro (art. 85 do Cod. de Org.);

12, organizar a lista triplíce de auditores de que trata o art. 10 do Código de Organização Judiciaria, e a de que trata o § 2º do art. 35 do mesmo Código.

13, advertir, censurar ou suspender do exercicio até 60 dias, nos accórdãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento de seus deveres ;

14, impôr aos auditores e advogados de officio, por intermedio do presidente do Tribunal, as seguintes penas disciplinares :

a) advertencia particular ;

b) censura publica ;

c) suspensão do exercicio até 60 dias.

Essas penas serão applicado quando houver indisciplina ou acto de desrespeito praticado contra o Supremo Tribunal, ou contra qualquer de seus membros, sejam quaes forem os meios usados (art. 77 do Código de Organização).

15, impôr aos advogados a pena de suspensão por um a tres mezes, quando em petições, arrasoados verbaes ou escriptos, cotas ou quaesquer papeis fórenses, deixarem de guardar o respeito devido aos juizes (art. 369 do Cod. de Org.).

16, representar fundamentadamente ao Governo, para os fins do art. 370 do Código de Organização Judiciaria, sobre a desidia ou incapacidade para o exercicio de suas funções dos auditores que assim se mostrarem.

17, organizar a secretaria do Tribunal, segundo a dotação orçamentaria, e regular o provimento dos cargos e os accessos dos respectivos funcionarios.

18, conceder licença ao seu presidente e aos ministros (C. O. J., art. 349).

19, resolver as duvidas que lhe forem submettidas pelo presidente ou pelos ministros sobre a ordem de serviço e execução desse regimento ;

20, organizar o regimento interno, e alteral-o quando a experiencia o aconselhar, ou modificações de lei o exigirem.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13. Ao presidente compete :

1º, dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir ás suas sessões, propôr afinal as questões e apurar o vencido ;

2º, manter a ordem nas sessões, podendo suspendel-as quando a mesma fôr alterada, mandar retirar aquelles que a perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto, para serem processados, podendo também cassar a palavra ao advogado que não attender ás suas observações ;

3º, distribuir o serviço pelos ministros, e proferir os despachos de expediente ;

4º, corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica e demais autoridades;

5º, dar posse, após o competente compromisso, ao procurador geral, aos auditores e seus supplentes, ao secretario e sub-secretario;

6º, nomear e promover os funcionarios do Tribunal, dar-lhes substituto nas suas faltas ou impedimentos e demittil-os na fórma deste regimento;

7º, licenciar os auditores, seus supplentes, advogados e os funcionarios do Tribunal (Cod. de Org., art. 350);

8º, assignar as portarias de licença e fazer a devida communicacão ao ministerio competente;

9º, convocar sessões extraordinarias, quando houver materia de reconhecida urgencia;

10, convocar os officiaes generaes e auditores, nos casos previstos neste regimento;

11, rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria;

12, justificar ou não a falta de comparecimento do secretario e sub-secretario, até cinco em cada mez;

13, informar os recursos de graça interpostos para o Presidente da Republica nos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal, e nos demais, quando delles tiver conhecido em grão de appellação o mesmo Tribunal, e, bem assim, prestar informações que forem pedidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre materia de *habeas-corpus* ou revisão;

14, apresentar ao Tribunal, em uma das sessões do mez de janeiro, o relatório dos trabalhos do anno anterior;

15, executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e applicar penas disciplinares, nos termos nelle estatuidos;

16, nomear advogados interinos (art. 196 do Codigo de Organização);

17, expedir portarias necessarias á execução das resoluções deste Tribunal;

18, impôr penas disciplinares aos empregados do Tribunal, na fórma desse regimento;

19, nomear annualmente um auditor para fazer correições nos autos findos, remettidos das auditorias (art. 353 do Codigo de Organização);

20, mandar proceder á matricula dos auditores, na fórma do art. 82 do Codigo de Organização, bem como dos promotores, advogados, supplentes e adjuntos (art. 371 do mesmo Codigo);

21, assignar, com o secretario, as actas das sessões, depois de lidas e approvadas;

22, convocar um auditor de 2ª entrancia para substituir o procurador geral fóra dos casos da parte final do art. 37 do C. O. J.

Art. 14. O presidente não terá voto nos julgamentos; em todos os outros casos, terá, além de seu voto como ministro, o de qualidade.

CAPITULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Parapho unico. Na sua ausencia, presidirá o Tribunal o ministro militar mais graduado.

Art. 16. Não estando em exercicio do cargo de presidente, o vice-presidente funcionará como os demais ministros.

CAPITULO V

DO PROCURADOR GERAL

Art. 17. Junto ao Tribunal funcionará o procurador geral, escolhido livremente pelo Presidente da Republica entre os auditores de 2ª entrancia, o qual é o chefe do Ministerio Publico, e seu órgão perante o Tribunal no processo e julgamento das causas a elle submetidas (Codigo de Organização, art 40).

Art. 18. Nas suas relações com o Tribunal, compete-lhe:

1º, officiar por escripto nos recursos interpostos pelos promotores, para o Tribunal, e naquelles em que, depois de encaminhados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiencia;

2º, requerer tudo que julgar necessario ao julgamento das causas;

3º, denunciar e accusar os réus nos crimes da competencia originaria deste Tribunal;

4º, nomear, em commissão, um promotor para conjuntamente com um auditor fazer correições nos autos findos, remettidos pelas auditorias;

Art. 19. O procurador geral presta compromisso perante o presidente do Tribunal.

Art. 20. São applicaveis ao procurador geral as disposições do art. 4º e seus paragraphos, e, bem assim, a do art. 5º.

Art. 21. Fóra dos casos de que trata o n. 1 do art. 18, o procurador geral poderá dar parecer ou fazer requisições oralmente.

Art. 22. Sempre que assistir ao julgamento, escreverá, abaixo das assignaturas dos ministros, estas palavras: "Fui presente".

Art. 23. No impedimento do procurador geral, bem como em sua falta, enquanto não se nomear e empossar quem o substitua no cargo, servirá o auditor de 2º entrancia que fór para isso convocado pelo presidente do Tribunal.

Art. 24. O procurador geral terá um secretario que será um dos funcionarios da secretaria do Tribunal, á sua requisição (C. O. J., art. 344).

Art. 25. Na sala das sessões do Tribunal, o seu logar é em mesa collocada á direita da do presidente.

CAPITULO VI

DA NOMEAÇÃO DE MINISTRO

Art. 26. Logo que se der uma vaga de ministro, o presidente do Tribunal a comunicará ao Governo.

Art. 27. Si a vaga fór de ministro togado, e passados os dez dias contados da data do recebimento da communicação, o que se verificará pelo respectivo protocollo, e não tiver sido ella preenchida, o

presidente do Tribunal designará a primeira sessão que se seguir para a organização da lista triplicé de auditores de 2ª entrância, de conformidade com o § 2º do art. 35 do Código de Organização Judiciária.

§ 1º. A escolha se fará em sessão secreta, e separadamente para cada um dos tres logares. Annunciado o escrutínio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro logar em um dos auditores, sendo classificado o que obtiver maioria absoluta de votos. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento dos segundo e terceiro logares.

§ 2º. Si no primeiro escrutínio para cada logar nenhum auditor obtiver a maioria absoluta, far-se-á segundo, e si o mesmo occorrer neste, far-se-á terceiro entre os nomes que tiverem obtido os dous maiores numeros de votos.

§ 3º. Si aiuda assim nenhum attingir a votação necessaria, se recorrerá, para a escolha, ao maior tempo de serviço de auditor, em seguida ao de auxiliar, e finalmente á maior idade.

Art. 28. Organizada a lista, será ella enviada ao Poder Executivo.

CAPITULO VII

DO VESTUARIO

Art. 29. Os ministros do Tribunal usarão durante as sessões: Os militares, o uniforme de sobrecasaca com os distinctivos dos antigos conselheiros de guerra, e os civis toga de ministro com faixa cõr de rubi oriental, tendo bordados a ouro, nos punhos, os distinctivos da Justiça a que se refere o aviso do Ministerio da Guerra de 19 de janeiro de 1893, encimados pela esphera armillar usada pelos ministros militares.

Art. 30. A fita bordada que contorna o gorro dos ministros civis será de seda da mesma cõr da faixa da toga.

Art. 31. Os ministros, nas solemnidades officiaes, usarão a tiracollo, da direita para a esquerda, por cima do collete e por baixo da casaca, sobrecasaca militar, ou do fraque, uma faixa de seda cõr de rubi oriental com os symbolos da Justiça, encimados pela esphera armillar e a cruz de Malta, bordados a ouro.

Essa faixa, de 10 centímetros de largura, será firmada no ponto de cruzamento de suas extremidades por uma medalha circular, de 6 centímetros de diametro, em esmalte com as cores nacionaes, tendo no anverso as letras S. T. M., entrelaçadas, tudo de accõrdo com o modelo annexo a este regimento.

Art. 32. Os auditores usarão o vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1 de fevereiro de 1854. para os juizes de direito, tendo bordado a ouro no punho esquerdo o distinctivo a que se refere aquelle aviso.

Paragrapho unico. Os supplentes de auditor usarão o mesmo vestuario acima descripto, mas com o distinctivo bordado a prata.

Art. 33. O vestuario do procurador geral será o que lhe compete como auditor, com uma gravata branca.

Art. 34. Os promotores usarão a beca de bacharel, tendo no punho esquerdo o mesmo distinctivo que os auditores.

Paragrapho unico. Os adjuntos de promotorusa rão o mesmo vestuario que os promotores, sendo, porém, o distinctivo bordado a prata.

Art. 35. O secretario do Tribunal usará, durante as sessões, capa e vestuario preto.

Paragrapho unico. Esse mesmo traje será usado por quem o substituir.

Art. 36. O porteiro, continuos e serventes do Tribunal usarão, durante o serviço, tunica e calça de brim kaki ou flanela azul, tendo na gola as iniciaes S. T. M. em metal branco para os ultimos, e amarello para os outros.

O porteiro usará no punho esquerdo a letra *P* em metal amarello.

No serviço externo usarão o bonnet americano, de brim kaki, e cinta de flanela azul, com as iniciaes S. T. M.

Paragrapho unico. Durante as sessões os continuos usarão o uniforme de flanela azul.

Art. 37. Os escrivães e officaes de justiça das auditorias usarão: os primeiros a capa, e os segundos o vestuario dos continuos do Tribunal, com as iniciaes J. M. em metal branco.

TITULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO E DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 38. O Tribunal reunir-se-á em sessão judiciaria duas vezes por semana, ás segundas e quintas-feiras, ou nos dias immediatamente posteriores, quando aquelles forem feriados; e em sessão consultiva, aos sabbados.

§ 1º. O Tribunal, quando julgar necessario, poderá elevar o numero das sessões judiciarias por determinado tempo.

§ 2º. A sessão consultiva só se realizará quando houver em mesa, com parecer devidamente revisto, assumpto a resolver.

Art. 39. Haverá sessão extraordinaria, quando o presidente, por conveniencia do serviço, a convocar.

Art. 40. As sessões ordinarias começarão ás 12 horas, e durarão 4 horas, podendo ser prorogada quando o serviço exigir.

As extraordinarias começarão á hora designada na convocação, e terminarão quando se concluir o serviço que as determinou.

Art. 41. Serão publicas as sessões judiciarias e votações, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, ou quando o Tribunal julgar conveniente resolver o contrario no interesse da justiça, da moral, da ordem militar, ou defesa nacional.

Os assumptos referentes ás consultas serão sempre tratados em sessão secreta.

Art. 42. Os advogados, quando tiverem de produzir defesa oral perante o Tribunal, occuparão a tribuna para isso destinada.

Art. 43. O presidente abrirá a sessão com o numero de ministros marcado no art. 8º.

Art. 44. O secretario estará presente a todas as sessões, e tomará assento em mesa collocada á esquerda da do presidente.

Art. 45. Nos trabalhos das sessões será observada a seguinte ordem:

- a) leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior;
- b) leitura e despacho do expediente;
- c) apresentação de indicações e propostas por parte dos ministros;
- d) nas sessões judiciais: relatório, discussão e decisão:
 - 1º, das suspeições postas aos ministros;
 - 2º, dos conflictos de jurisdicção;
 - 3º, dos recursos de alistamento e sorteio;
 - 4º, dos aggravos dos despachos do relator, negando vista, ou não recebendo embargos;
 - 5º, dos recursos propriamente ditos;
 - 6º, das appellações;
 - 7º, dos embargos.
- e) nas sessões consultivas: relatório, discussão e parecer.

Art. 46. Os feitos serão distribuidos por quatro classes:

- 1ª, recursos propriamente ditos;
- 2ª, recursos de alistamento militar e sorteio;
- 3ª, conflictos de jurisdicção;
- 4ª, appellações;

com numeração distincta, obedecendo á ordem de entrada no Tribunal.

§ 1º. As consultas serão numeradas separadamente, bem como os pareceres sobre concessões de medalhas.

Art. 47. O presidente fará a distribuição, de modo equitativo, dos processos e consultas por todos os ministros, tocando de preferencia aos militares ou de crimes de insubmissão e deserção, bem como os recursos de alistamento e sorteio, e aos togados as consultas que se referirem especialmente a materia de direito.

Parapho unico. Aos ministros militares compete ainda o exame dos papeis relativos á concessão de medalhas; depois desse exame a secretaria organizará a respectiva relação com o parecer, a qual, apresentada em sessão com os documentos necessarios, será remettida ao respectivo ministro de Estado, depois de approvada.

Art. 48. Não terá distribuição a reforma de autos perdidos, servindo o mesmo relator que funcionará nelles.

O mesmo se dará com os embargos.

Art. 49. O ministro a quem competir a distribuição do processo ou consulta será seu relator, perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer uma exposição oral e prestar os esclarecimentos de que sobre o assumpto necessitarem os ministros.

Art. 50. As appellações e recursos serão relatados ao termo de duas sessões, após a vista ás partes e ao procurador geral, quando fôr caso dellas, ou após a distribuição, no caso contrario.

Art. 51. O relator e o revisor das consultas terão, cada um, o prazo de 30 dias para examinar a questão affecta ao seu estudo.

Art. 52. Compete ao relator preferir todos os despachos interiorios necessarios ao processo, mandando preencher a falta de documentos indispensaveis, como sejam certidão de assentamentos, individual dactyloscópica, compromisso de juizes e falta de assignaturas.

Art. 53. O relator de uma consulta pôde requisitar ás autoridades competentes as informações que julgar necessarias.

Tratando-se, porém, de um ministro de Estado, a requisição deve ser feita por intermedio do presidente do Tribunal.

Art. 54. Logo que esteja prompto para ser relatado um processo ou uma consulta o respectivo relator o apresentará em mesa para serem designados o dia e a ordem de seu julgamento.

§ 1º. As causas que, estando em mesa, não entrarem em julgamento em uma sessão por falta de tempo, terão preferencia na sessão seguinte sobre todas as novas, qualquer que seja a classe destas, salvo caso de urgencia, concedida pelo Tribunal.

§ 2º. A consulta só entrará em discussão depois de examinada pelo relator e revisor.

Art. 55. No impedimento ou ausencia do ministro relator por mais de 15 dias, far-se-á nova distribuição por substituição, e, se antes do julgamento cessar o impedimento do relator, continuará a funcionar no feito o que primeiro o tiver visto.

Art. 56. Designada pelo presidente a causa que vai entrar em julgamento, e dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do facto delictuoso, da marcha que teve o processo, salientando as irregularidades que houver encontrado, resumirá os depoimentos das testemunhas e os documentos necessarios ao julgamento, podendo lêr os que julgar conveniente, relatando tambem os agravos que hajam sido tomados por termo.

Si houver motivo para uma preliminar de incompetencia de fóro, ou nullidade do processo, o relator a levantará independentemente do estudo *de meritis* do processo.

Art. 57. Terminado o relatorio, ou levantada uma daquellas preliminares, o presidente dará a palavra ao advogado do accusado, si elle a pedir, o qual poderá fazer da tribuna observações oraes por espaço de 15 minutos sobre todo o processo inclusive as preliminares, não lhe sendo permitido tratar de assumpto estranho á causa, nem empregar linguagem inconveniente, sob pena de lhe ser cassada a palavra si não attender á advertencia do presidente.

Falará depois, querendo, o procurador geral.

Em seguida, depois de prestados pelo relator os esclarecimentos que tenham sido pedidos, o presidente conceder-lhe-á a palavra para dar o seu voto.

Art. 58. Aberta a discussão sobre a materia, cada ministro poderá falar duas vezes.

Ninguém falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso della.

Art. 59. Si durante a discussão algum ministro levantar uma preliminar nova, seguir-se-á a regra do art. 58, podendo sobre ella falar o procurador geral.

Art. 60. Encerrada a discussão, proceder-se-á á votação, a começar pelas preliminares entre as quaes se contam os agravos.

Parapho unico. Começada a votação, nenhum ministro poderá falar a não ser para justificar seu voto na occasião de enuncial-o.

Art. 61. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes, entendendo-se que aquelles que tiverem votado por pena maior, virtualmente terão votado pela immediatamente menor.

Parapho unico. O presidente do Tribunal não terá voto. O empate na votação importa decisão favoravel ao réo.

Art. 62. Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinaria a juizo do Tribunal, será terminada na mesma sessão.

Art. 63. O Tribunal adiará o julgamento para a sessão seguinte si algum dos ministros pedir vista do processo antes de iniciada a votação final para julgamento.

Art. 64. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá ainda ser adiado o julgamento por haver outro ministro pedido vista, de conformidade com o artigo anterior.

No caso contrario, proceder-se-á logo ao julgamento, achando-se presente o relator.

Art. 65. Apurados os votos pelo presidente, proclamará este o resultado com a declaração dos votos vencidos, si houver, rubricando em seguida a minuta feita pelo secretario, a qual servirá para o lançamento na acta.

Art. 66. O accórdão será redigido e lançado nos autos pelo relator, podendo ser copiado por outrem nos autos em papel rubricado em todas as suas folhas, pelo relator, sem rasuras e devendo as emendas ser ressalvadas por este.

Parapho unico. Si o relator for vencido *de meritis*, ou na classificação do delicto, o presidente designará para redigir o accórdão um dos ministros, cujo voto tenha sido vencedor. Essa designação será feita por escolha, tocando a um togado si o relator vencido tambem o fôr, e a um militar no caso contrario, de sorte que no primeiro caso só será designado ministro militar si não houver togado vencedor e vice-versa.

Art. 67. O accórdão deverá conter os fundamentos de facto e de direito; fará menção dos agravos a que o Tribunal tenha negado provimento, e será assignado pelo presidente e pelo relator com a declaração das funções de cada um, e em seguida pelos demais ministros que tomarem parte no julgamento, a começar pelo militar mais antigo até o togado mais moderno.

O procurador geral tambem assignará na fôrma do art. 22.

Parapho unico. Depois da decisão do feito, o accórdão mencionará as penas que o Tribunal tiver imposto, nos termos da letra *f* do art. 60 do Código.

Sempre que entender conveniente, poderá ainda o Tribunal dar instruções aos juizes inferiores sobre faltas ou omissões que tenha notado, sem que, entretanto, annullassem o processo, ou para melhor applicação dos dispositivos do Código.

Art. 68. O relator poderá levar comsigo os autos para redigir o accórdão, que será apresentado no termo de duas sessões com a data do dia em que tiver sido proferido, sendo permittido a qualquer dos ministros requerer que sua redacção seja submettida á approvação prévia do Tribunal.

§ 1º. O ministro que quizer justificar seu voto terá para isso o prazo de uma sessão a outra.

§ 2º. Si algum ministro que houver tomado parte na decisão do feito não comparecer á sessão em que fôr assignado o accórdão, ou retirar-se antes de assignal-o, o seu voto será declarado pelo relator após as assignaturas dos outros ministros.

Art. 69. Si se tratar de um recurso criminal propriamente dito, de um agravo ao qual o Tribunal tenha dado provimento ou quando a natureza do accórdão o exigir, os autos serão devolvidos pelo secretario ao auditor, para que se cumpra a decisão.

Si o recurso fôr de alistamento ou sorteio, a devolução será feita ao chefe do serviço de recrutamento respectivo.

Si o processo fôr de appellação ou de embargos, o presidente do Tribunal communicará a decisão immediatamente ao auditor respectivo.

§ 1º. Da sentença se extrahirá cópia que, devidamente authenticada pelo secretario, será enviada ao *Diario Official* para ser publicada.

§ 2º. A sciencia ao procurador geral será dada nos proprios autos.

Art. 70. Antes de serem enviados para a publicação no *Diario Official*, os accórdãos serão presentes aos ministros relatores, que farão as emendas.

Art. 71. Nas sessões consultivas, dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do assumpto, dando conhecimento ao Tribunal, em resumo, das informações que as diversas autoridades administrativas já tenham remettido, e apresentará seu parecer por escripto.

§ 1º. Posto em discussão esse parecer, falará em primeiro logar o revisor, si não estiver de accôrdo com o relator.

§ 2º. Nas sessões consultivas se observará, em tudo que lhes fôr applicavel, as disposições acima estabelecidas para as sessões judiciais.

§ 3º. Si o parecer do relator não obtiver maioria de votos, o presidente designará outro relator, podendo cada ministro entregar a minuta de seu voto, que será transcripto no parecer.

Art. 72. Os pareceres serão escriptos em papel separado, e dactylographados. Segundas vias, tambem dactylographadas e com as assignaturas dos ministros, serão guardadas na secretaria, para, collocadas, serem opportunamente encadernadas.

O presidente, o relator e o revisor declararão suas funções nas assignaturas.

Art. 73. Todo o processo que, por deliberação do Tribunal, baixar á secretaria ou a outro qualquer destino sem dar logar a accórdão, será despachado pelo relator, de accôrdo com a resolução que fôr tomada.

Art. 74. As actas minutadas pelo secretario serão lançadas em livro proprio, depois de approvadas e publicadas no *Diario Official*, no dia immediato; resumirão com clareza tudo quanto se houver passado na sessão. Dellas constará o seguinte: data do dia, mez e anno e hora da abertura da sessão; o nome do presidente ou de quem o substituir; os nomes dos ministros presentes; uma summaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando os nomes dos requerentes, os numeros dos processos que foram apresentados em mesa pelos relatores e os dos que forem julgados, com indicação, a respeito destes, dos nomes dos réos, crimes de que são accusados, conclusão da sentença de primeira instancia, pena e artigo da lei em que forem julgados incurso, no caso de condemnação, decisão do Tribunal, confirmando, reformando ou annullando a sentença ou o processo da primeira instancia e o motivo, ou convertendo o julgamento em diligencia, ou finalmente adiando o mesmo julgamento, e qual a razão.

Art. 75. As actas das sessões consultivas, que serão redigidas em separado, terão tambem registro em livro proprio obedecendo em sua organização, com as devidas modificações, ao disposto no artigo anterior.

CAPITULO II

DO CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Art. 76. Tantos os conselhos, por meio de representação, como o Ministerio Publico ou o accusado, mediante requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção (art. 111 do Codigo).

Art. 77. O suscitante remetterá á secretaria do Tribunal uma exposição documentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessarios.

Art. 78. Recebidos os papeis, o secretario do Tribunal os autuará e lavrará, sob sua rubrica, o termo de recebimento, fazendo os conclusos ao presidente para serem distribuidos a um dos ministros togados.

§ 1º. O relator mandará sustar o andamento do processo, ouvir o procurador geral e requisitará, quando necessario, as informações das autoridades em conflicto, podendo para isso servir-se do telegrapho.

§ 2º. Apresentado o feito em mesa, no tempo de duas sessões, se procederá na fórma do titulo 2º, capitulo I.

Art. 79. Da decisão ficará na Secretaria do Tribunal cópia no livro proprio e os autos serão enviados á autoridade declarada competente, remittendo-se cópia do accórdão á outra autoridade em conflicto.

Art. 80. Si dous ou mais conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquelle que primeiro delle conhecer; si forem incompetentes, fará o Tribunal remetter o processo ao fóro competente.

Art. 81. Si o relator verificar que o conflicto é a reproducção de outro já julgado pelo Tribunal e deve por isso ser considerado prejudicado, o apresentará logo em mesa para ser marcado o julgamento.

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 82. O ministro do Supremo Tribunal Militar é obrigado a dar-se por suspeito, e póde ser recusado pelos seguintes motivos (Cod. de Org., art. 70):

- 1º, inimizade capital;
- 2º, amizade íntima;
- 3º, ser ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cuñado, tio, sobrinho ou primo co-irmão do accusado;
- 4º, ser directamente interessado por qualquer modo na decisão da causa;
- 5º, ter aconselhado alguma das partes ou se manifestado sobre o objecto da causa;
- 6º, ter prestado depoimento como testemunha.

§ 1º. Não póde o ministro do Tribunal julgar as causas em que tiver servido na primeira instancia qualquer dos parentes especificados neste artigo.

§ 2º. Em qualquer dos casos acima, o ministro deverá dar-se por suspeito, declarando o motivo, embora o accusado não allegue a suspeição, si o fór o relator, e fará por escripto e remetterá incontinenti os autos ao presidente para nova distribuição.

Art. 83. A suspeição opposta por alguma das partes será deduzida no prazo de cinco dias, a contar da distribuição do processo, por meio de requerimento, articulando especificadamente os factos ou razões em que se baseia, ajuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Paragrapho unico. A suspeição só poderá ser opposta depois deste prazo, si a parte justificar que sobreveiu de novo.

Art. 84. Apresentada a suspeição, o relator do feito ou o ministro a quem fôr distribuido o requerimento, quando o recusado fôr o relator, mandará ouvir ao respectivo ministro que responderá no prazo de tres dias.

Art. 85. Si o ministro recusado aceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado o incidente.

Art. 86. Si o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 87. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante, escrevendo o secretario do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 88. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa, e, após o relatório, discutida a materia, decidirá o Tribunal por maioria de votos, si procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na fórma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Paragrapho unico. O ministro recusado não deverá estar presente durante a discussão e votação.

Art. 89. A suspeição, desde que esteja patente nos autos, pôde ser declarada *ex-officio* pelo relator, ou por qualquer dos ministros por ocasião do julgamento; no primeiro caso, o relator procederá na fórma do art. 85 e seguintes; no segundo caso, o ministro recusado poderá pedir o prazo daquelle artigo, ou se não o fizer, o incidente se decidirá immediatamente, respeitada a disposição do paragrapho unico do art. 88.

Art. 90. A suspeição não será admittida si do processo constar que a parte conhecera anteriormente o fundamento della, ou que, depois de conhecido o motivo na suspeição, acceitou o ministro recusado.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

A) *Dos agravos nos autos dos processos*

Art. 91. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá, como preliminares, os agravos que hajam sido tomados por termo nos casos permittidos pelo Código de Organização e Processo Militar.

Paragrapho unico. Sua discussão, votação e decisão obedecerão as regras do capitulo I, titulo II, deste regulamento.

B) *Dos recursos propriamente ditos*

Art. 92. Os recursos de que trata o art. 261 do Código de Organização e Processo Militar, subirão ao Supremo Tribunal Militar nos

próprios autos ou em auto separado, conforme a determinação do art. 264 daquelle Código.

Art. 93. Chegando ao Tribunal, o secretario lançará a data de seu recebimento, será distribuido pelo presidente ao ministro a quem tocar; dando-se na mesma occasião vista ao procurador geral, si o recorrente fôr o Ministerio Publico.

Art. 94. Apresentado em mesa no prazo marcado no art. 50, seguir-se-ão as disposições do capitulo I, titulo II.

Art. 95. Si o procurador geral não tiver officiado, poderá, depois de feito o relatorio, pedir vista dos autos, que lhe será concedida até á sessão subsequente, ficando adiado o julgamento.

Art. 96. Discutida a materia, poderá o Tribunal ordenar diligencias que entender necessarias para esclarecimento da verdade, ou proferir a decisão final.

Art. 97. Será secreto o julgamento do recurso de impronuncia.

Art. 98. Não se conhecerá de recurso interposto fóra do prazo.

Parapho unico. Não ficarão prejudicados os recursos quando, por falta, erro ou omissão dos empregados judiciais, não tiverem seguimento e apresentação ao Tribunal, dentro do prazo legal, devendo ser responsabilizado o funcionario que houver motivado a demora.

C) Das *appellações*

Art. 99. As *appellações* subirão ao Supremo Tribunal Militar, dentro dos prazos marcados no art. 278, nos próprios autos, ou em traslado, conforme as hypotheses discriminadas no art. 277 do Código de Organização Judiciaria.

Art. 100. Recebidos os autos e lançada pelo secretario a data do recebimento, serão distribuidos pelo presidente a quem competir.

§ 1º. Em seguida, o secretario abrirá, pelo prazo de cinco dias, vista na secretaria á parte que se mostrar devidamente representada, si já não houver arrazoado na primeira instancia.

§ 2º. Terminado este prazo, e aberta vista ao procurador geral, quando a *appellação* fôr interposta pelo Ministerio Publico, irão em seguida os autos ao relator.

§ 3º. Si não fôr obrigatoria a audiencia do procurador geral, e o relator não a julgar necessaria, a *appellação* será apresentada em mesa no prazo marcado no art. 50 e seguir-se-á o julgamento de accordo com o disposto no cap. I do tit. II.

§ 4º. Sendo do réo a *appellação*, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 5º. O julgamento será em sessão secreta sempre que o réo estiver solto.

Art. 101. Dando provimento á *appellação*, o Tribunal, ou annullará o processo e nesse caso mandará submeter o réo a novo julgamento, renovados os termos invalidados, ou reformará a sentença, impondo a pena correspondente ao crime e suas circunstancias.

Art. 102. O secretario do Tribunal remetterá ao auditor respectivo cópia da decisão para a devida intimação. A certidão dessa intimação, passada na propria cópia, será enviada ao secretario. afim de ser junta aos autos.

Art. 103. Tem applicação ás *appellações* o disposto nos arts. 96 e 99.

D) Dos embargos

Art. 104. A's sentenças finais do Supremo Tribunal Militar podem ser oppostos embargos de :

- a) nullidade da sentença e do processo ;
- b) infringentes do julgado ;
- c) declaração (art. 285 do Cod. Org.).

Art. 105. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Tribunal, quando o processo tiver corrido pela 6ª Circumscripção, ou na sede das auditorias das outras Circumscripções, dentro do prazo de 10 dias, a contar do da intimação ou sciencia das partes.

Paragrapho unico. Os auditores remetterão á secretaria do Tribunal os embargos offerecidos, com a declaração da data de seu recebimento. Si, findo o prazo, não tiverem sido offerecidos, farão comunicação disso.

Art. 106. A sciencia da decisão manifestada de modo inequivoco pelo réo supprirá a intimação para oppôr embargos.

Art. 107. A petição para embargos será dirigida ao relator do processo.

§ 1º. Não se concederá vista para apresentação de embargos (art. 286 do Cod. Org. Jud.).

§ 2º. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos obtidos, mesmo depois de proferido o accórdão embargado.

§ 3º. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se esclareça alguma ambiguidade ou contradição, ou a omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter havido decisão.

Art. 108. O secretario, logo que receber os embargos, juntal-os-á por termo aos autos, fazendo-os logo conclusos ao relator.

Art. 109. O relator poderá não receber os embargos por já estar esgotado o prazo, por não se tratar de decisão final, ou por outro motivo.

Paragrapho unico. Si os receber, a secretaria abrirá vista successivamente pelo prazo de cinco dias, ás partes, para impugnaem e sustentarem suas razões.

Art. 110. Do despacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á sciencia ás partes.

§ 1º. A que se considerar aggravada com esse despacho poderá requerer, dentro de cinco dias, que o relator apresente o feito em mesa, para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal.

§ 2º. Na primeira sessão após a interposição do agravo será elle relatado e julgado mediante processo verbal.

O ministro que tiver proferido o despacho aggravado não terá voto nesse julgamento, mas escreverá o accórdão com a declaração — relator sem voto ; — si o Tribunal resolver receber os embargos, elle continuará como relator.

§ 3º. A verificação da data em que foi apresentada a petição de agravo, quando não entregue directamente ao Tribunal ou ao auditor respectivo, por estar o réo longe da sede, será feita pela nota ou carimbo da repartição militar, em que primeiro tiver entrado a mesma petição.

§ 4º. O agravante poderá sustentar oralmente as razões de seu agravo, durante 15 minutos.

Art. 111. O julgamento dos embargos obedecerá ás regras do cap. I, titulo II, deste regimento.

Parapho unico. No julgamento tomarão parte todos os ministros presentes que forem desimpedidos, ainda que não tenham intervenido no primeiro julgamento.

Art. 112. Sendo apresentados conjuntamente embargos de declaração e de nullidade ou infringencia do julgado, o relator submeterá os de declaração ao julgamento do Tribunal, antes de resolver individualmente, como lhe compete, si são admissiveis ou não os de nullidade e de infringencia.

E) Dos recursos de alistamento e sorteio

Art. 113. Subirão ao Tribunal nos casos previstos no regulamento do serviço militar; e applica-se-lhes o disposto nos arts. 94, 95, 97 e 99.

Parapho unico. O procurador geral não officiará nesses recursos, por não se tratar de crimes.

CAPITULO V

DOS CRIMES DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 114. A acção criminal, cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal, de accordo com o n. 1 do art. 12 deste regulamento, será iniciada por denuncia ou *ex-officio*.

Art. 115. Os documentos relativos á existencia de taes crimes serão enviados ao procurador geral para que este, dentro de 10 dias, offereça a denuncia.

§ 1º. Esta denuncia obedecerá ás regras dos arts. 95 e 96 do Cod. Org. Proc.

§ 2º. Nos crimes de responsabilidade, ella poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, si a mesma fundar-se em documentos.

Art. 116. Apresentada a denuncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um conselho de instrucção composto de tres ministros, sendo um do Exercito, um da Marinha e um togado.

Art. 117. A esse conselho, que será presidido pelo mais graduado ou mais antigo dos membros militares, será entregue a denuncia; elle procederá á instrucção do processo, exercendo os membros militares as attribuições de juizes e o togado as de auditor, de conformidade com as disposições do Codigo relativas aos conselhos de justiça.

As funções do Ministerio Publico serão desempenhadas pelo procurador geral; as de escrivão e de official de justiça pelo secretario e pelo porteiro do Tribunal, respectivamente.

Art. 118. O conselho de instrucção procederá segundo a fórma de processo estabelecida para os crimes de competencia dos conselhos de justiça.

Art. 119. Tratando-se de crime de responsabilidade, o conselho de instrucção, depois de verificar que a denuncia contém os requisitos legais, mandará, na mesma sessão, intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º. Si o denunciado estiver fóra desta Capital, a intimação será enviada ao auditor da Circumscripção em que elle se achar.

§ 2º. Si naquelle caso o denunciado fór o proprio auditor, a intimação será enviada ao commandante da Região Militar.

Art. 120. O denunciado não será ouvido :

- a) quando estiver fóra do paiz ;
- b) si fôr ignorado o logar de sua residencia.

Art. 121. Findo o prazo de que trata o art. 119, com a resposta ou sem ella, o conselho de instrucção decidirá do recebimento ou não da denuncia.

Art. 122. Todas as diligencias que o conselho julgar necessarias serão executadas de ordem do ministro togado, por intermedio da auditoria da Circumscripção onde se devam realizar.

Art. 123. Si o conselho de instrucção entender não receber a denuncia, apresentará os autos em mesa.

§ 1º. Esses autos serão distribuidos ao ministro togado a quem competir e que não tenha feito parte daquelle conselho, seguindo-se o julgamento de accôrdo com o disposto no capitulo I, titulo II, deste regimento (arts. 315 e 316 do Cod. de Org.).

§ 2º. Os membros do conselho de instrucção tomarão parte no julgamento (art. 316 do Cod. de Org.).

Art. 124. Si a denuncia fôr recebida, o conselho continuará a instrucção do processo até que esteja prompto para decidir sobre a pronuncia ou a impronuncia do accusado ; então apresentará os autos em mesa com um relatorio, e seguir-se-á o disposto no art. 123 e seus paragraphos.

§ 1º. Este julgamento terá logar em sessão publica si o indiciado estiver preso ou menageado, ou si o crime não fôr punivel com a pena de prisão.

§ 2º. Não sendo o réo pronunciado, será immediatamente solto, si estiver preso.

Art. 125. Pronunciado o réo e decorridos do despacho todos os effeitos a que se refere o art. 226 do Codigo de Processo, será designado dia para julgamento, sendo o réo notificado para defender-se perante o Tribunal.

Art. 126. Na sessão designada, presente o procurador geral, o réo ou seu advogado, procederá o secretario á leitura do processo.

Art. 127. Finda esta, o procurador geral produzirá a accusação, falando em seguida o réo, por si ou por seu advogado, podendo haver réplica e tréplica.

Art. 128. Terminados os debates, e consultado o Tribunal si considera a causa em estado de ser julgada, proceder-se-á ao julgamento em sessão secreta.

Art. 129. O procurador geral não assistirá ás sessões secretas para pronuncia e julgamento.

Art. 130. Sendo determinada qualquer diligencia, a requerimento dos ministros ou do procurador geral, o presidente a ordenará, suspendendo a sessão pelo tempo necessario, se assim fôr preciso.

Art. 131. Feito o relatorio pelo ministro que tiver funcionado no processo de pronuncia, e prestados todos os esclarecimentos que fôrem pedidos, dará o relator o seu voto, procedendo-se na conformidade do disposto no capitulo I do titulo II.

Art. 132. Das decisões do conselho de instrucção que versarem sobre recebimento da denuncia, prisão preventiva e menagem, caberá recurso para o Tribunal.

Art. 133. Das decisões proferidas pelo Tribunal, só caberá recurso de embargos á decisão final.

Art. 134. As diligencias que se fizerem necessarias, serão executadas, de ordem do relator, por intermedio da auditoria da Circumscripção, onde se deve realizar (Codigo de Processo, art. 320).

Art. 135. A acção criminal *ex-officio*, perante o Tribunal será provocada pelo presidente por meio de portaria, entregue ao conselho de instrucção sorteado de conformidade com o art. 116.

Art. 136. O accusado poderá se fazer representar pelo procurador em todos os termos do processo.

Art. 137. A execução das sentenças proferidas pelo Tribunal nos processos de que trata este capitulo, será feita pelo presidente do Tribunal, quando se tratar de um de seus membros, e pelas auditorias respectivas nos demais casos.

Paragrapho unico. No primeiro caso, a guia a que se refere o art. 298 do Codigo, será remittida ao ministerio competente para os fins de direito.

CAPITULO VI

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 138. A petição para a reforma de autos extraviados no Tribunal, ou na sua secretaria, será distribuida ao mesmo relator que tiver funcionado no processo.

§ 1º. Si se tratar de um processo da competencia originaria do Tribunal, o relator, que é o sorteado na fórma do art. 116, juntamente com os outros dous membros do conselho de instrucção, prepararão de novo o processo até o ponto de se poder julgar reformados os autos extraviados.

§ 2º. Nos outros casos o relator enviará a petição ao auditor da Circumscripção por onde houver corrido o processo, para que proceda á reforma.

Art. 139. Os autos reformados substituirão os originacs em seus effeitos legaes; encontrados, porém, estes, prevalecerão sobre aquelles.

CAPITULO VII

DA CORREIÇÃO

Art. 140. Os autos findos, que devem ser, sem demora, remettidos á secretaria do Tribunal, serão sujeitos á correição (art. 353 do C. O. J.).

Art. 141. Para esse fim serão nomeados annualmente, em commissão, um auditor e um promotor, aquelle pelo presidente do Tribunal e este pelo procurador geral.

Paragrapho unico. Para auxiliar o trabalho da commissão, o secretario do Tribunal designará um 3º ou 2º official, sob proposta do auditor.

Art. 142. Terminada a correição annual, a commissão apresentará ao presidente do Tribunal um relatorio do seu trabalho, apontando as faltas e irregularidades que houver encontrado.

Art. 143. Esse relatorio será distribuido a um dos ministros togados que sobre elle dará parecer, propondo a punição ou a responsabilidade dos culpados, quando houver materia para isso.

Parapho unico. Apresentado em mesa esse ~~parecer~~ proceder-se-á á discussão e votação na fórma estabelecida no ~~art. 141~~ titulo II, capitulo I, deste regimento.

Art. 144. Se durante a correição a commissão encontrar um caso grave que exija prompta solução, communicará immediatamente ao presidente do Tribunal que procederá pela fórma indicada ~~no~~ o relatório annual.

Art. 145. A commissão de correição póde dirigir-se ~~aos~~ auditores para pedir esclarecimentos que entender necessarios, e se esses lhe forem negados, recorrerá ao presidente do Tribunal; este quando o caso na consideração que lhe merecer, mandará que o ~~assunto~~ attenda ao pedido, impondo-lhe, se a ordem não fór cumprida ou ~~se~~ demorada sem motivo justo, as penas do art. 77 do C. O. J.

Parapho unico. Em iguaes penas incorrerá o ~~auditor~~ que demorar a remessa ao Tribunal de autos findos.

TITULO III

DOS AUDITORES

CAPITULO I

DA NOMBAÇÃO DE AUDITORES DE 1ª ENTRANCIA

Art. 146. Logo que tenha conhecimento official de ~~uma~~ vaga de auditor de 1ª entrancia, o presidente do Tribunal mandará publicar um edital no *Diario Official*, marcando o prazo de 45 dias para os candidatos apresentarem na secretaria no Tribunal suas petições devidamente instruidas com documentos que provem seus serviços e habilitações, condições de idoneidade e pratica de 4 annos, pelo menos, de advocacia ou cargos de magistratura da União, ou dos Estados.

Disso fará o presidente do Tribunal communicação ~~graphica~~ aos governadores e presidentes dos Estados; se por qualquer motivo essa communicação fór retardada por mais de tres dias, não se levará em conta para o prazo do edital o tempo do retardamento.

§ 1º. As petições que forem sendo recebidas as petições, a secretaria, pela secção administrativa, irá preparando um ~~relatório~~ do cada uma, especificando os documentos que a instruirem.

§ 2º. Terminando o prazo, o secretario apresentará esse trabalho ao presidente que o fará publicar no *Diario Official*.

§ 3º. Na primeira sessão seguinte, o presidente procederá ao sorteio de uma commissão de tres ministros, dos quaes um, pelo menos, será togado: essa commissão fará a classificação dos candidatos por ordem de merecimento, fundamentando o seu parecer.

§ 4º. Esse parecer será apresentado na sessão immediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a materia para outra.

§ 5º. A proposta ao Poder Executivo, no caso de uma ~~ou~~ vaga, conterá tres nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro logar. Se houver duas vagas, a proposta conterá quatro nomes e assim por deante, de modo que a proposta contenha sempre tantos nomes quantas forem as vagas, mais dous.

§ 6º. A eleição se fará pelo modo estabelecido no art. 27 deste regimento, e seu § 1º, entrando, porém, no terceiro escrutínio, se houver, os que tiverem obtido os tres maiores numeros de votos.

§ 7º. Se no terceiro escrutínio nenhum candidato attingir a votação necessaria, o Tribunal preferirá entre os que houverem entrado nesse escrutínio:

- 1º, e mais antigo no serviço da magistratura;
- 2º, o diplomado em direito que á pratica de advocacia reunir melhores titulos de habilitação e houver prestado ao paiz melhores serviços;
- 3º, o que fôr ou tiver sido militar;
- 4º, o diplomado em sciencias juridicas e sociaes laureado pela Faculdade que lhe confere o diploma;
- 5º, o que tiver serviço publico federal.

§ 8º. Não tendo sido classificado nenhum candidato, será immediatamente aberto novo concurso.

Art. 147. A proposta será acompanhada dos documentos offerecidos pelos candidatos nella contemplados.

Art. 148. O resultado da escolha, hem como o parecer de que trata o § 4º do art. 146 serão publicados no *Diario Official*.

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO DOS AUDITORES DE 1ª ENTRANCIA

Art. 149. Logo que tenha conhecimento official de uma vaga de auditor de 2ª entrancia, o presidente do Tribunal, na primeira sessão, procederá ao sorteio de uma comissão de tres ministros, dos quaes um deve ser togado, para estudar os assentamentos dos auditores de 1ª entrancia.

§ 1º. Para esse fim será confiado á comissão o respectivo livro da secretaria.

§ 2º. Terminado o estudo, a comissão organizará uma lista composta dos seis mais antigos, a qual será apresentada ao Tribunal com um relatório contendo os serviços de cada um.

§ 3º. Na mesma sessão em que fôr apresentada a lista ou na seguinte, si o Tribunal entender adiar, se procederá, tornando a sessão secreta, á organização da lista triplice.

§ 4º. O processo para essa organização será o do art. 27 e seus paragraphos.

Art. 150. A proposta assim organizada será enviada ao Poder Executivo, acompanhada da nota de serviços de cada um dos contemplados e extrahida do relatório da comissão.

CAPITULO III

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 151. O Tribunal procederá annualmente, por sua secretaria, á revisão da relação nominal dos auditores, por antiguidade.

Essa revisão tem por fim:

- a) a inclusão dos auditores nomeados depois da publicação da ultima relação;
- b) a exclusão dos aposentados, demittidos ou fallecidos;
- c) a deducção do tempo que não é contado para a antiguidade.

Art. 152. A relação assim revista será publicada no *Diario Offi-*
civil até 15 de janeiro, e vigorará enquanto não for substituída pela
que se organizar no anno seguinte.

Art. 153. Os auditores que se julgarem prejudicados, poderão
reclamar dentro do prazo de 15 dias.

Esse prazo será contado, para os da 6ª Circumscripção, da data
da publicação no *Diario Official*, e para os das demais Circumscripções
da data da chegada daquelle diario á sede da Circumscripção, para o
que será enviado registrado com aviso de recebimento.

Paragrapho unico. Essas reclamações não terão effeito suspen-

sivo.

Art. 154. A reclamação recebida será distribuída ao ministro
togado a que competir, que, depois de examinal-a, apresentará ao Tri-

bunal.

Paragrapho unico. Disentida a reclamação, poderá ser, desde
logo, julgada improcedente, e mandada archivar; si, porém, não o for,
o Tribunal autorizará o relator a ouvir os auditores que possam ser
prejudicados com a reclamação, marcando-se um prazo razoavel, que
não poderá exceder de 15 dias para a 6ª Circumscripção.

Art. 155. Findo o prazo, com respostas ou sem ellas, o relator
apresentará novamente a reclamação em mesa, e o Tribunal a julgará
definitivamente.

CAPITULO IV

DA DESIDIA OU INCAPACIDADE DOS AUDITORES

Art. 156. Quando as repetidas faltas commettidas por um auditor
fizerem suppor que elle é desidioso ou incapaz, poderá o relator de um
processo ou qualquer ministro, por occasião do julgamento, e ainda o
procurador geral em seu parecer, propor que o Tribunal examine o
caso.

§ 1º. Si o Tribunal concordar, mandará extrahir cópia das peças
de convicção, e o presidente as distribuirá autoadas ao ministro
togado, a quem competir.

§ 2º. O relator dará vista ao auditor interessado, ou ao procurador
seu, por 15 dias e por igual prazo ao procurador geral.

§ 3º. Quando o referido auditor residir fóra da capital e não tiver
procurador, o relator lhe dará sciencia por intermedio do comman-

dante da Região.

§ 4º. Terminado o prazo, com resposta ou sem ella, o relator
apresentará o processo em mesa, e se procederá ao julgamento.

Art. 157. Si o Tribunal reconhecer a desidia ou incapacidade,
enviará ao Governo, pelo Ministerio da Guerra ou da Marinha, con-
forme o caso, cópia do parecer á qual poderá juntar os documentos
que julgar conveniente para os fins do art. 370 do Codigo de Organi-

zação e Processo Militar.

Art. 158. Si se tratar de incapacidade physica, o relator requi-

sitará logo á autoridade administrativa competente a inspecção de
saude do auditor.

Paragrapho unico. Recebida a acta respectiva, della terá vista
o interessado, si for cabivel, e seguir-se-á o que acima está discri-

minado.

TITULO IV

DAS LICENÇAS E FERIAS DOS MINISTROS

Art. 159. Compete privativamente ao Tribunal conceder licença, pelo tempo conveniente, aos membros do mesmo (art. 349 do C. O. J.).

Art. 160. Applicam-se aos ministros as disposições do art. 17 e seus §§ 1º, 2º e 3º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Art. 161. A licença entende-se concedida com a clausula de poder ser gozada onde convier ao licenciado.

Art. 162. Ficará sem efeito si o licenciado não entrar no gozo della dentro de dois mezes.

Art. 163. O licenciado póde, em qualquer occasião, desistir do resto da licença, o que communicará ao presidente do Tribunal.

Art. 164. Cada ministro tem direito annualmente a 60 dias de férias, sem interrupção, porém, da administração da justiça.

§ 1º. O presidente e o vice-presidente não podem entrar em férias simultaneamente.

§ 2º. Dos outros ministros não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois togados e dois militares.

§ 3º. E' permittido gozar o periodo de férias parcelladamente.

§ 4º. A's férias applica-se o disposto no art. 161.

TITULO V

DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL

CAPITULO I

DA SECRETARIA

Art. 165. A secretaria se comporá de:

- 1 secretario;
- 1 sub-secretario;
- 1 secção administrativa;
- 1 secção judiciaria;
- 1 archivo e 1 bibliotheca.

§ 1º. A secção administrativa terá:

- 1 chefe;
- 1 1º official;
- 1 2º official;
- 2 3ºs officiaes;
- 1 dactylographo;

§ 2º. A secção judiciaria terá:

- 1 chefe;
- 1 1º official;
- 2 2ºs officiaes;
- 1 3º official;
- 1 dactylographo.

§ 3º. O archivo e a bibliotheca ficarão a cargo de um empregado, equiparado aos 2º officiaes, o qual terá tambem a seu cuidado o protocollo.

§ 4º. Um dos officiaes das secções servirá de secretario do procurador geral, sob proposta deste.

§ 5º. Um 3º official auxiliará o serviço do archivista-bibliothecario.

Art. 166. O secretario, que deve ser diplomado em direito, é o chefe dos serviços da secretaria e portaria.

Elle é de livre nomeação do presidente do Tribunal.

Art. 167. A nomeação do sub-secretario, que tambem deve ser diplomado em direito, será feita por transferencia de um chefe de secção, ou promoção de um 1º, 2º ou 3º official que tenha aquelle diploma, preferindo-se sempre o de categoria superior, si o presidente entender que preenche as outras condições necessarias ao cargo. Si, porém, não houver nenhum funcionario nas condições exigidas, proceder-se-á a concurso, organizando o Tribunal as instrucções respectivas.

Art. 168. A nomeação para 3º official se fará mediante concurso das seguintes materias: portuguez, arithmetica, geographia, correspondencia official, noções de direito constitucional e administrativo brasileiro e dactylographia.

Art. 169. As nomeações para archivista-bibliothecario e dactylographo serão feitas livremente pelo presidente, devendo, porém, os dactylographos ser diplomados, e o archivista official reformado, ou ex-sargento do Exercito ou Armada.

Art. 170. Os outros cargos da secretaria serão preenchidos por promoção de funcionarios das categorias immediatamente inferiores, alternadamente, por merecimento e antiguidade, cabendo áquelle principio a primeira que se dêr em cada cargo.

Parapho unico. São condições de merecimento:

- a) assiduidade no serviço;
- b) zelo, dedicação e competencia manifestados no serviço;
- c) commissões desempenhadas a contento dos chefes das mesmas;
- d) não ter em seus assentamentos notas de faltas que desabonem.

Art. 171. O secretario será substituído, em suas faltas ou impedimentos pelo sub-secretario, e este pelo chefe de secção mais antigo. Os empregados das secções pelas das categorias immediatamente inferiores, dentro das respectivas secções.

Art. 172. Si a pessoa nomeada para qualquer emprego no Tribunal não tomar posse e entrar em exercicio no prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official*, ficará sem effeito a nomeação.

Este prazo poderá ser prorogado por mais 30 dias, por motivo de força maior, devidamente comprovada.

A) Dos serviços das secções

Art. 173. Compete á secção administrativa:

- a) o expediente do Tribunal e toda a sua correspondencia administrativa;
- b) o expediente dos trabalhos de consultas e pareceres;
- c) processar as petições dos candidatos ao cargo de auditor;
- d) organizar a lista annual da antiguidade dos ministros do Tribunal e auditores;

- e) processar os pedidos de licença ;
- f) passar certidões dos papeis referentes á secção, mediante autorização ;
- g) colligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal em relação á parte administrativa ;
- h) registrar em livro proprio o assentamento e mais alterações relativas a todo o pessoal da Justiça Militar, secretaria e portaria do Tribunal ;
- i) organizar as folhas de pagamento de vencimentos.

Art. 174. A' secção judiciaria compete :

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis criminaes ou recursos de alistamento militar que deram entrada no Tribunal, enquanto em andamento ;
- b) registrar em livros especiaes a distribuição dos mesmos autos, lançando em protocollos apropriados o respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros ;
- c) prestar aos interessados informações verbaes sobre o andamento dos processos ;
- d) numerar, logo que tiverem entrada na secção, os processos e recursos, segundo as classes a que se refere o art. 26 ;
- e) autoar os processos e recursos depois de serem distribuidos ;
- f) extrahir cópias dos accórdãos para os fins declarados no art. 69, § 1º, e, si forem nelles adoptados os fundamentos da sentença de primeira instancia, transcrever a mesma sentença em seguida ao accórdão ;
- g) organizar a jurisprudencia do Tribunal para ser publicada em volume ;
- h) registrar em livros distinctos, para cada especie, os accórdãos proferidos pelo Tribunal ;
- i) apresentar os processos ao secretario, a fim de serem elles por este remetidos ao auditor respectivo, ou ao archivo do Tribunal, conforme a hypothese ;
- j) passar as certidões dos papeis referentes á secção, mediante autorização ;
- k) colligir os dados para o relatório do presidente do Tribunal, em relação á parte judiciaria.

Art. 175. Qualquer serviço, não enumerado nos artigos acima, será distribuido pelas secções, a criterio do secretario.

B) Das attribuições do pessoal da secretaria

Art. 176. Compete ao secretario, além das attribuições já discriminadas neste regimento :

- a) assistir ás sessões para lavrar as actas, que assignará com o presidente, depois de l-as na sessão seguinte, e serem approvadas ; e tambem o expediente que lhe fór ordenado pelo presidente ;
- b) lavrar portarias, provisões e ordens ;
- c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos de papeis apresentados ao Tribunal, e submettel-os á distribuição ;
- d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda e não versarem sobre objecto de segredo.
- e) servir de escrivão nos processos da competencia originaria do Tribunal ;

f) apresentar ao presidente todos os autos, petições e mais papeis dirigidos ao Tribunal;

g) distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da secretaria, bibliotheca e archivo, assim como os da portaria, de accordo com este regimento e com as instrucções baixadas pelo presidente, mantendo a ordem e propondo ao presidente as providencias necessarias á regularidade do serviço;

h) examinar, antes da distribuição, os autos e papeis a ella sujeitos;

i) justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o presidente;

j) impor, disciplinarmente, a pena de advertencia ou reprehensão aos ditos empregados e propôr ao presidente a de suspensão;

k) lavrar no livro proprio os termos de compromisso, que deverão prestar, antes de sua posse, os membros do Tribunal, procurador geral e auditores, e subscrever os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria e portaria;

l) velar pela regularidade da escripturação de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal crear por conveniencia do serviço;

m) receber da Directoria de Contabilidade da Guerra as quantias votadas para despesas de prompto pagamento, as quaes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

n) empossar os empregados e distribuil-os pelas secções, podendo transferil-os de uma para outra;

o) inspecionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o de accordo com este regimento.

Art. 177. O secretario terá sob sua immediata inspecção os seguintes livros: o de posse dos ministros do Tribunal, procurador geral e auditores; de matricula de auditores, promotores, advogados, suppletes e adjuntos; de matricula dos empregados da secretaria; do ponto dos empregados; do registro de ordens do Tribunal e do presidente; do registro de correspondencia official do presidente.

Art. 178. Ao sub-secretario compete:

a) auxiliar o secretario nos trabalhos de expediente;

b) substituil-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 179. Ao chefe de secção compete:

a) dirigir os trabalhos de sua secção, distribuindo-o equitativamente pelos empregados e ficando responsavel pela boa e rapida execução daquelles;

b) manter a ordem na secção;

c) apresentar ao secretario, até 31 de janeiro, os dados necessarios ao relatório do presidente.

Art. 180. Aos officiaes (1^{os}, 2^{os} e 3^{os}) e dactylographos compete a execução do serviço que lhes fôr distribuido, devendo empregar todo o zelo para que seja feito com rapidez e perfeição.

Art. 181. Ao bibliothecario-archivista e protocollista compete:

a) lançar em livro proprio a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação, por ordem alphabetica, de materias e autores e com todas as declarações necessarias á facil procura das obras existentes, sendo responsavel pela ordem e asseio da bibliotheca;

b) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: — Bibliotheca do Supremo Tribunal Militar — com o qual marcará no frontespicio

todos os livros, impressos, jornaes e revistas que deram entrada na bibliotheca;

c) lançar em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas, as cargas e descargas dos volumes pedidos pelos ministros e procurador geral;

d) organizar o archivo do Tribunal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade, conservando-o na melhor ordem e asseio;

e) assignalar todos os papeis e autos findos, ou livros que receber, com um carimbo com os dizeres:— Supremo Tribunal Militar— Archivo;

f) registrar em livro especial todos os autos e papeis sob sua guarda;

g) lançar em livro especial a carga e descarga dos autos e papeis reclamados pelos ministros e procurador geral, não sendo licito a ninguem mais retirar autos ou papeis do archivo sem ordem especial do secretario;

h) lançar no protocollo geral, que terá sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papeis dirigidos ao Tribunal, dando delles recibo ás partes si se tratar de petição, apresentando-os logo ao secretario;

i) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres — Secretaria do Supremo Tribunal Militar — Protocollo — com o numero e data, para marcar á margem ou no frontespicio os papeis e autos que receber.

CAPITULO II

DA PORTARIA

Art. 182. A portaria do Tribunal terá os seguintes empregados:

- 1 porteiro;
- 1 electricista;
- 3 continuos;
- 4 serventes.

Ao porteiro incumbe:

1º, abrir a repartição todos o dias uteis, ás nove horas e extraordinariamente, quando fór determinado pelo secretario, fechando-a depois de concluidos os trabalhos;

2º, fechar os officios e mais papeis da secretaria que tiverem de ser expedidos e dar-lhes conveniente destino;

3º, fiscalizar os serviços dos continuos e serventes;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis e mais objectos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

Art. 183. O porteiro será substituidô em seus impedimentos pelo continuo que o secretario designar.

Art. 184. Ao electricista incumbe: zelar pela conservação, fazendo os concertos necessarios de toda a installação electrica do Tribunal assim como do elevador.

Art. 185. Aos continuos incumbe:

1º, comparecer todos os dias á hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da secretaria e para o mais que lhes fór determinado pelo secretario;

2º, estar presente e ás ordens do Tribunal, durante as sessões o que servir na sessão respectiva.

Art. 186. Aos serventes cumpre o comparecimento á hora da abertura do Tribunal, para o competente asseio, executando, além disso, os serviços que lhes forem designados.

Art. 187. Todos os empregados da portaria são de livre nomeação do presidente.

§ 1º. O porteiro será escolhido dentre os continuos, salvo quando nenhum estiver em condições de exercer o cargo; nesse caso, o presidente nomeará um official reformado do Exercito ou Armada, ou um ex-sargento de uma dessas corporações.

§ 2º. Os continuos serão escolhidos dentre os serventes.

CAPITULO III

DO TEMPO DO SERVIÇO, FALTAS, DEMISSÕES, PENAS DISCIPLINARES, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 188. A secretaria trabalhará todos os dias uteis desde as 11 horas até ás 16.

§ 1º. Havendo urgencia, affluencia ou atrazo de serviço, o presidente ou o secretario poderá prorogar o expediente.

§ 2º. Estando o Tribunal em sessão, a secretaria só se fechará depois de encerrada aquella.

Art. 189. Das 11 horas ás 11 1/4, todos os empregados assignarão o ponto no respectivo livro, sendo a esta hora encerrado pelo secretario.

§ 1º. Depois desse encerramento nenhum empregado poderá assignar o ponto sem licença do secretario.

§ 2º. Ao retirar-se, depois de terminado o trabalho, cada empregado rubricará o livro do ponto.

Art. 190. O empregado que comparecer depois daquelle encerramento, porém antes do meio-dia, perderá metade da gratificação, salvo se justificar a demora.

§ 1º. O que faltar sem causa justificada, até cinco vezes no correr de um mez, perderá dois terços da gratificação.

§ 2º. Si o numero de faltas no correr de um mez fór superior a cinco, sem justificação, o empregado perderá toda a gratificação.

§ 3º. Perderá tambem metade da gratificação o empregado que se retirar sem licença do secretario ou do seu chefe de secção antes de encerrado o trabalho do dia.

Art. 191. São faltas justificadas, e portanto não motivam desconto em vencimentos:

a) molestia comprovada por attestado medico, até 15 dias;

b) gala ou nojo, até sete dias, mediante communicação ao secretario;

c) achar-se legalmente em qualquer trabalho ou commissão.

Parapho unico. Além dessas, o secretario poderá justificar até tres faltas em cada mez, á vista dos motivos que allegar o empregado.

Art. 192. As faltas que motivarem desconto de vencimentos, serão mencionadas nas folhas de pagamento.

Art. 193. As faltas, até 30, poderão ser levadas á conta de férias do funcionario, si este assim pedir.

Art. 194. O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados ; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

Art. 195. Os empregados do Tribunal serão conservados emquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 annos de serviço publico federal só poderão ser demittidos mediante processo administrativo em que fique apurada a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Paragrapho unico. Poderão tambem ser demittidos por abandono de emprego durante mais de 30 dias, ou em virtude de sentença judiciaria.

Art. 196. O processo administrativo será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria, por elle designado.

§ 1º. O ministro ouvirá o accusado e todas as pessoas que possam prestar esclarecimentos sobre o facto, podendo proceder a todas as diligencias que julgar necessarias.

§ 2º. Em seguida concederá ao accusado o prazo de 30 dias para produzir sua defesa, que deverá ser escripta, dando-lhe para isso vista do processo.

§ 3º. Ouvido depois o secretario, como chefe de todos os empregados do Tribunal, subirá o processo ao presidente para despacho.

Art. 197. Em caso algum serão negadas ao funcionario exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.

Art. 198. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal ás seguintes penas disciplinares ;

- a) advertencia ;
- b) reprehensão, verbal ou por escripto ;
- c) suspensão.

§ 1º. As duas primeiras podem ser applicadas pelo secretario com recurso para o presidente, e por este qualquer dellas.

§ 2º. A pena de suspensão será imposta, até 30 dias, por desobediencia, negligencia e faltas no cumprimento do dever.

Art. 199. Cada empregado da secretaria ou portaria tem direito a um mez de férias, em cada anno, sem prejuizo do serviço, para o que o secretario organizará uma tabella.

Art. 200. As licenças aos empregados serão concedidas de accordo com a lei em vigor.

Paragrapho unico. Concedida a licença, far-se-á a devida comunicação ao respectivo ministerio dentro do prazo legal.

CAPITULO IV

DOS LIVROS

Art. 201. A secretaria do Tribunal terá os seguintes livros :

- 1º, de registro das actas das sessões consultivas ;
- 2º, de registro das sessões judicarias ;
- 3º, da porta, onde serão lançados todos os officios e mais papeis que entrarem na portaria ;
- 4º, de registro dos processos, por ordem alphabetica, com a declaração do numero do processo e do masso em que fór archivado, depois de julgado ;

- 5º, de assentamento do pessoal da Justiça Militar ;
- 6º, de registro dos accórdãos e mais decisões do Tribunal ;
- 7º, de protocollo de processos remettidos ás autoridades ;
- 8º, de protocollo do expediente em geral e das consultas ;
- 9º, de carga e descarga dos utensilios do Tribunal e sua secretaria ;
- 10º, de protocollo de remessa das consultas aos Ministerios da Guerra e Marinha ;
- 11º, de protocollo da remessa dos autos aos ministros do Tribunal ;
- 12º, de protocollo de remessa das consultas aos ministros do Tribunal ;
- 13º, de protocollo de remessa ao procurador geral ;
- 14º, de folhas de pagamento.

Art. 202. Além dos livros acima mencionados, o presidente poderá crear outros que sejam necessarios ao serviço do Tribunal.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 203. São feriados, além dos domingos, os dias de festa ou feriado nacional.

Art. 204. Todos os ministros e o procurador geral têm direito a uma ordenança.

Art. 205. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réos ou seus advogados, ainda mediante recibo ; pôde entretanto o secretario do Tribunal facultar o exame dos mesmos na secretaria e permittir a extracção de notas e apontamentos necessarios á defesa.

Art. 206. As penalidades estabelecidas no Codigo de Organização e Processo serão, quando applicadas, transcriptas nos assentamentos dos que as soffreram.

Art. 207. Os accórdãos do Tribunal e os pareceres do procurador geral serão publicados no *Diario Official*.

Art. 208. Os promotores, advogados, supplentes e adjuntos são obrigados á matricula no Supremo Tribunal nas mesmas condições que os auditores.

Art. 209. Não haverá recurso das decisões do Tribunal impondo penas por omissões ou faltas disciplinares aos juizes inferiores, mais funcionarios da justiça e advogados.

Art. 210. Quando o ultimo dia de um prazo estabelecido neste regimento fôr domingo ou feriado, terminará elle no primeiro dia desimpedido que se seguir.

Os dias impedidos que occorrerem no meio dos prazos serão nelles contados.

Art. 211. A suspensão imposta pelo Tribunal a um juiz ou funcionario, na fórma deste regimento, importa em perda da gratificação, para o que se fará a devida communicação.

Art. 212. Em caso de accumulo de serviço, ou por conveniencia d'elle, a juizo do presidente, um dos chefes de secção ou 1º officiaes poderá servir de escrivão no feito em que como tal tiver de funcionar o secretario.

Art. 213. Quando o serviço da secretaria exigir, poderá o presidente requisitar um ou mais officiaes reformados do Exercito ou da Armada, que ficarão addidos á mesma secretaria.

Art. 214. Sempre que tomar posse um novo ministro do Tribunal, a secretaria providenciará para que seu retrato seja collocado na galeria de ministros.

Art. 215. Nos casos omissos neste regimento se observará a jurisprudência do Tribunal, e, no que lhe for applicavel, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

RELAÇÃO DOS CARGOS COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS

1 secretario :		
Ordenado.....	10:600\$000	
Gratificação.....	5:000\$000	15:000\$000
1 sub-secretario :		
Ordenado.....	6:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	9:600\$000
2 chefes de secção :		
Ordenado.....	7:200\$000	
Gratificação.....	3:600\$000	21:600\$000
2 primeiros officiaes :		
Ordenado.....	6:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	19:200\$000
3 segundos officiaes :		
Ordenado.....	4:800\$000	
Gratificação.....	2:400\$000	21:600\$000
3 terceiros officiaes :		
Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	16:200\$000
2 dactylographas :		
Ordenado.....	2:400\$000	
Gratificação.....	1:200\$000	7:200\$000
1 bibliothecario-archivista-protocolista (sendo official reformado, 4:800\$000) :		
Ordenado.....	4:800\$000	
Gratificação.....	2:400\$000	7:200\$000
1 electricista :		
Ordenado.....	2:400\$000	
Gratificação.....	1:200\$000	3:600\$000
1 porteiro :		
Ordenado.....	3:000\$000	
Gratificação.....	1:500\$000	4:500\$000

3 continuos :		
Ordenado.....	1:920\$000	
Gratificação.....	960\$000	8:640\$000
4 serventes :		
Ordenado.....	1:440\$000	
Gratificação.....	720\$000	8:640\$000

Capital Federal, 11 de dezembro de 1924 — *José Caetano de Faria*, presidente — *Luiz Antonio de Medeiros* — *Raymundo Frederico K. da Costa Rubim* — *Feliciano Mendes de Moraes* — *Antonio Coutinho Gomes Pereira* — *Acyndino Vicente de Magalhães* — *E. de Arrochellas Galvão* — *Vicente Neiva*.

ALEXANDRE HENRIQUES VIEIRA LEAL,
General de Divisão graduado.

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO